



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

1. Relatório

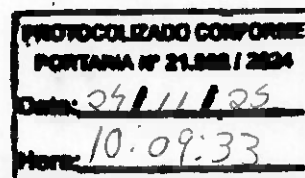
Em 30 de setembro de 2025, o Prefeito encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 24/2025, o Projeto de Lei do Orçamento Anual - PLOA 2026 que “estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026” em R\$ 24.137.660.518,00.

Recebida sob a forma do Projeto de Lei nº 548/2025, a proposição foi distribuída em 20/10/2025, quando iniciou sua tramitação na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Tendo sido encaminhados e recebidos na mesma data, o Projeto de Lei nº 548/2025, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2026, e o Projeto de Lei nº 547/2025, que “dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG para o quadriênio 2026-2029, foram debatidos conjuntamente em audiências públicas organizadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

As audiências públicas para conhecimento e debate do planejamento orçamentário foram realizadas em estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a assegurar efetiva transparência e participação popular, nos dias 13 e 14 de outubro de 2025, às 13h, no Plenário Helvécio Arantes.

Dessas audiências participaram cidadãos e entidades sociais, além de gestores e servidores de órgãos da administração municipal, em especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário Bruno Passeli, e da Secretaria Municipal Adjunta e Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, a Subsecretária Mariana Gomes Mendes, que as





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

perspectivas do planejamento orçamentário do Município para os próximos exercícios, traduzidas nos Projetos de Lei nº 547/2025 (Projeto do PPAG 2026-2029) e nº 548/2025 (PLOA 2026).

As audiências públicas possibilitaram aos cidadãos e representantes de organizações sociais o direito de se manifestar, apresentando reivindicações, preocupações, críticas e sugestões, mediante formulário disponibilizado no Portal da CMBH. A realização da audiência demonstra o esforço empreendido por esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas no sentido de tornar a sociedade diretamente responsável pelo planejamento orçamentário do Município e pelo acompanhamento da execução das políticas públicas.

Foram colhidas sugestões populares para o aprimoramento das proposições que, examinadas por esta Comissão, foram convertidas em emendas, conforme detalhado no já aprovado parecer sobre as sugestões populares.

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas buscou aprimorar o processo de elaboração, avaliação e prestação de contas em matéria orçamentária, por entender que a compreensão do processo orçamentário é essencial na formulação das políticas públicas. Entender o processo de arrecadação e as múltiplas formas de realização das despesas, elegendo adequadamente as prioridades e inserindo a sociedade na discussão do planejamento orçamentário do Município, é tarefa das mais desafiadoras propostas ao parlamento e que demanda redobrada atenção.

Para tanto, atendendo à solicitação desta Comissão, a Câmara Municipal disponibilizou curso em formato EaD para os assessores parlamentares. Foram ainda renovadas as instruções aos gabinetes parlamentares quanto à melhor técnica a ser adotada na apresentação das emendas, com o oferecimento de apoio técnico-consultivo para a elaboração das proposições. Decorrido o prazo para apresentação de emendas ao projeto, contabilizaram-se 1.575 emendas apresentadas.

Durante o prazo de apresentação foram retiradas, pelos seus respectivos autores, as Emendas nº 40, 61, 110, 263, 371, 375, 383, 384, 387, 404, 405, 406, 429, 432, 488, 547, 548, 549, 550, 551, 554, 593, 596, 597, 599, 600, 601, 602, 616, 617, 659, 669, 687, 690, 693, 712, 747, 755, 887,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

915, 936, 939, 1047, 1068, 1082, 1089, 1119, 1120, 1125, 1144, 1150, 1151, 1228, 1266, 1311, 1324, 1348, 1349, 1402, 1404, 1408, 1451, 1479, 1550, 1570 por meio do Sistema de Controle de Emendas ao Orçamento (CEO).

A Resolução nº 2.113, de 31/5/2023, alterou o Regimento Interno da Câmara para, entre outras modificações, extinguir o despacho de recebimento das emendas. Agora, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas realiza tanto a análise jurídica quanto a de mérito dos projetos orçamentários e de suas respectivas emendas.

Cabe mencionar que a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Prefeitura de Belo Horizonte tomou ciência das emendas apresentadas ao PLOA/2026 por meio do sítio eletrônico da CMBH e apresentou algumas informações a respeito de tais propostas.

No decorrer do processo, designei-me relator para a matéria. Deixo de me manifestar, no entanto, sobre as Emendas nº 388, 389, 390, de minha autoria, sobre as quais estou impedido por força do disposto no art. 77, do Regimento Interno. Com isso, restaram 1507 emendas a serem apreciadas.

Passo adiante aos fundamentos de meu parecer e voto sobre o projeto e as emendas a ele apresentadas, nos termos do que dispõe o §5º do art. 120 do Regimento Interno.

2. Fundamentação

A análise do PLOA/2026 apresentada neste parecer destaca informações constantes no Estudo Técnico nº 80/2025, elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte e disponível no Portal da CMBH.

2.1. Análise do projeto

O art. 165 da Constituição da República de 1988 - CR/88 define as leis do sistema orçamentário nacional. Dentre elas, destaca-se a Lei Orçamentária Anual - LOA, a qual contém o orçamento do Município para o ano seguinte, que deve ser compatível com a programação contida na Lei do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG e com as diretrizes e estrutura definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A proposta PPAG para o quadriênio 2026-2029, que tramita de forma concomitante com o PLOA/2026, apresenta 10 Áreas de Resultados. São áreas temáticas, prioritárias, que orientam a concentração de esforços da Administração Municipal para o alcance das transformações previstas no Plano de Governo apresentado à população, estando assim classificadas:

- I. Saúde;
- II. Educação;
- III. Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes;
- IV. Segurança;
- V. Cultura;
- VI. Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- VII. Mobilidade Urbana;
- VIII. Sustentabilidade Ambiental;
- IX. Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano;
- X. Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública.

Para o alcance dos resultados, foram concebidos programas, divididos, por sua vez, em ações e subações. No Anexo Único do Projeto do PPAG destaca-se os Projetos Transformadores, que são os programas prioritários do planejamento municipal. Essa prioridade foi reforçada no art. 2º da Lei nº 11.899, de 17 de setembro de 2025, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2026 e dá outras providências” (LDO/2026), quando define que a implementação e o gerenciamento dos projetos estratégicos terão precedência na alocação de recursos na LOA/2026.

Além das prioridades definidas no PPAG e na LDO, a proposta de lei orçamentária deve observar aplicações mínimas exigidas pela CR/88 e pela LOMBH para as áreas da saúde, educação e para gastos no legislativo municipal, e ainda os limites para alguns grupos de despesa, tais como despesa de pessoal.

No PLOA/2026, o valor fixado para a despesa é de R\$24.924.350.676,00, o que representa um aumento de 10% em relação à proposta do Orçamento para o exercício de 2024, que foi de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

R\$22.653.807.973,00¹. Nesse sentido, a mensagem que encaminhou o Projeto de Lei do Orçamento para 2026 informa que:

A estimativa do crescimento da arrecadação total do Município, incluindo a receita tributária e as receitas de transferências, está lastreada nos índices de crescimento econômico do país e nos índices inflacionários indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para 2026, além de considerar esforços visando combater a sonegação fiscal e a redução do estoque da dívida ativa, o que resultará em maior disponibilidade de recursos para investimentos no Município.

A receita total para 2026 (R\$24.137.660.518,00) é superior em 6,55% à receita orçada para 2025 (R\$22.653.807.973,00).

Na estimativa de arrecadação, destaca-se a categoria Transferências Correntes, com valor orçado em R\$10.894.589.513,00 (7,56% superior ao de 2025); Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias, com valor orçado de R\$8.523.844.033,00 (4,25% superior ao de 2025); Receita Patrimonial, estimada em R\$1.585.838.728,00 (expressivo aumento de 45,55%); Operações de Crédito, com previsão de R\$887.569.871,00 (13,42% superior ao de 2025); Transferências de Capital, com valor orçado de R\$56.756.306,00 (elevação de 78,60%) e, por fim, Receitas de Serviços, com valor orçado de R\$130.695.098,00 (crescimento de 113,15%).

Em contrapartida, observa-se queda acentuada na previsão de arrecadação com Alienação de Bens, cuja redução de 99,80% em relação a 2025 evidencia a ausência de perspectiva de receitas relevantes oriundas da venda de ativos patrimoniais.

A PLOA 2026 estimou a renúncia de receita (isenções, remissões, desconto pelo pagamento antecipado de IPTU e incentivo à cultura) para o exercício de 2026 em R\$307.705.857,15. Por sua vez, a Lei nº 11.899/2025 (LDO 2026) apresentou a expectativa de renúncia de receita do mesmo montante de R\$307.705.857,15 para o exercício de 2026. Verifica-se consistência entre as duas estimativas, uma vez que o montante previsto na LDO para 2026 corresponde integralmente ao valor estimado no PLOA para o mesmo exercício.

¹ Todas as variações citadas são nominais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Especificamente, comparando a LDO 2026 à LDO 2025, as remissões tiveram um aumento de cerca de R\$320.000,00 (passaram de R\$4,83 para R\$5,15 milhões de reais) e os descontos concedidos pela antecipação de pagamento de IPTU tiveram uma redução de cerca de R\$11,4 milhões (passaram de R\$66,7 para R\$55,3 milhões).

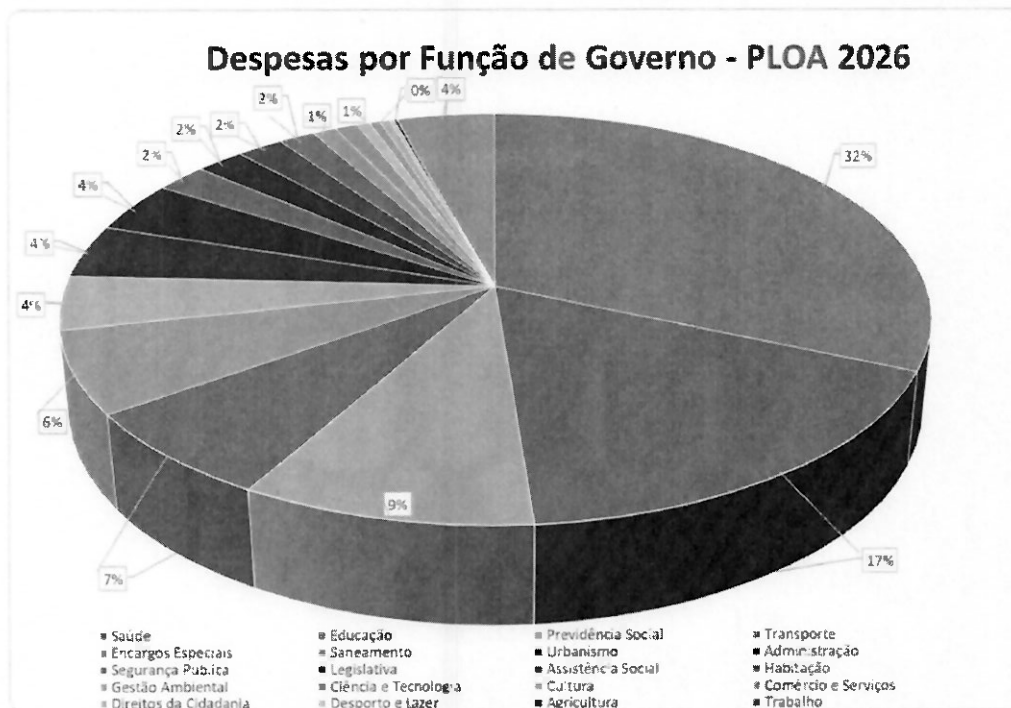
Na função Saúde, a destinação de recursos é de 23,65% do somatório das receitas de impostos e transferências constitucionais, sendo o parâmetro constitucional de 15% (art. 198 da CR/88). O percentual total de gastos com a função Saúde importa em 31,61% do total do orçamento.

Os créditos destinados ao custeio de despesas com pessoal e encargos sociais representam 43,33% da Receita Corrente Líquida, índice que fica abaixo do teto de 60% previsto no art. 19, III, da LRF.

Os recursos destinados à Câmara Municipal de Belo Horizonte obedecem ao limite máximo previsto no art. 29-A da CR/88. Para o cálculo do limite de gastos, incluindo os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, são seguidos os termos da Emenda Constitucional nº 109/2021, considerando a Receita Tributária e as Transferências Constitucionais previstas para 2026, sem a dedução das transferências ao FUNDEB. O total deste parâmetro é de R\$12.005.978.139,00. A previsão da despesa com o Legislativo corresponde a R\$540.270.000,00 (o valor é composto pela soma de Pessoal e Encargos, incluindo inativos; Outras Despesas Correntes; e Despesas de Capital). No valor definido para aplicação na manutenção da CMBH estão incluídas as despesas com inativos e pensionistas, conforme estabelecido pela EC nº 109/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Considerando que o Projeto do PPAG para o quadriênio 2026-2029 e o Projeto da LOA para o exercício financeiro de 2026 estão tramitando simultaneamente, é necessária a compatibilização de seus conteúdos, ainda na tramitação. Nesse sentido, é importante assinalar que o presente PLOA já se encontra ajustado aos termos do Projeto de Lei nº 547/2025, que contém o PPAG para o quadriênio 2026-2029.

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 548/2025 atende aos comandos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, observadas as peculiaridades do Município de Belo Horizonte. Ainda, no mérito, manifesto-me pela aprovação do projeto.

2.2. Análise das emendas

É importante registrar que a iniciativa para o processo legislativo das proposições relativas ao planejamento orçamentário é privativa do prefeito, conforme determina o art. 125 da LOMBH. Essa é uma das fases do processo legislativo e demarca, exclusivamente, a capacidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“provocar o processo legislativo”. Não fica restringida, portanto, a atuação do Poder Legislativo no decorrer do processo, permitida a utilização de todos os mecanismos legais pertinentes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o processo legislativo em matéria de iniciativa privativa admite aprimoramento por meio de emenda parlamentar, limitado, entretanto, a dois obstáculos: impossibilidade de desfiguração da proposição inicial e impossibilidade de aumento da despesa prevista².

Como relator, prestigiando a legitimidade do Parlamento em modificar o planejamento orçamentário encaminhado pelo prefeito, busquei respeitar, tanto quanto possível, a intenção manifestada pelos vereadores na descrição do objeto do gasto, que revela, em última análise, a necessidade da aplicação reclamada pelo cidadão. Deixei de aprovar tão somente aquelas emendas que, sob algum aspecto constitucional, legal, regimental ou de mérito, careciam de viabilidade ou adequação.

Quanto à análise de constitucionalidade, foram consideradas principalmente as disposições dos artigos 165, 166, 166-A, 167 e 169 da CR/88, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores em relação à temática orçamentária.

Quanto à análise de legalidade, foram consideradas principalmente as disposições dos seguintes diplomas legislativos:

- Lei nº 4.320/1964;
- Lei nº 8.080/1990;
- Lei nº 8.742/1993;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei Complementar nº 141/2012;
- Lei nº 13.019/2014;

² ADIn 3114-7 – São Paulo, Relator Ministro Carlos Brito, Public. 07.04.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH); e
- Lei Municipal nº 11.899/2025 (LDO 2026).

Vale reforçar que além da compatibilidade com as programações e diretrizes da proposta do PPAG para 2023-2026 e da LDO/2026, as emendas apresentadas ao PLOA devem atender às regras e restrições impostas pela CR/88, LOMBH e pela LDO/2026 no que se refere à alocação de recursos. Consta a seguir as principais regras que nortearam a análise e conclusão deste parecer:

- Dotar recursos suficientes para a execução do objeto do gasto (art. 166, §3º, II da CR/88 e art. 54 da LDO/2026);
- Não deduzir recursos dos grupos de despesa de pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionais (art. 166, §3º, II da CR/88); de recursos vinculados, de entidade da administração indireta, de precatórios e sentenças judiciais, dos destinados a projetos executados mediante parcerias público-privadas, do PASEP, dos auxílios, da CCIP, da modalidade de aplicação 91 e dos fundos municipais (art. 51 da LDO/2026);
- Não deduzir mais que 30% (total de emendas parlamentares) de recursos de cada dotação do PLOA/2025, excetuando-se a da Reserva de Recursos para Emendas Individuais (art. 51, §1º, da LDO/2026);
- Garantir os mínimos constitucionais e legais da saúde, educação, legislativo municipal e orçamento participativo, bem como o limite com despesas de pessoal (arts. 29-A, 169, 198 e 212 da CR/88; art. 130-A da LOMBH e arts. 19 e 20 da LRF);
- Garantir o montante mínimo de 0,1% e máximo de 0,6% da Receita Corrente Líquida – RCL para a Reserva de Contingência (art. 18 da LDO/2026);
- Garantir o limite para emendas individuais “impositivas” de cada parlamentar (1% da RCL dividido por 41), bem como a destinação mínima de 50% para a saúde (art. 132, §4º-A da LOMBH);



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Observar as vedações e garantir o limite das cotas de transferência de recursos das emendas individuais “impositivas” a entidades privadas: 25% do total disponível, podendo atingir 50% quando destinados recursos a instituições de saúde que dediquem no mínimo 60% de seus serviços ao SUS (art. 132, §4º-I e §4º-L da LOMBH, Lei nº 13.019/2014, Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 8.742/1993);
- Não destinar recursos a entidades privadas da área de saúde que ainda não sejam contratualizadas com o município (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/1990).
- Não destinar recursos por meio de emendas individuais “impositivas” à criação de despesa de caráter continuado (por exemplo, a despesas de pessoal e encargos) para o Município (art. 19, §4º, XIII da LDO/2026).
- Não destinar recursos por meios de emendas individuais “impositivas” a órgãos e entidades de outras esferas de governo, com exceção daqueles credenciados pelo Município que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080/90 (art. 132, §4º-N da LOMBH).

Quanto à análise da regimentalidade, foi considerado se o projeto e as emendas atendem aos requisitos dos incisos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte:

- ser redigido com clareza;
- observar técnica legislativa e o estilo parlamentar;
- não constituir matéria prejudicada.

Quanto às emendas, foram observados também os critérios adicionais previstos nos parágrafos do art. 128 do Regimento Interno:

- ser apresentada por autores legítimos;
- ser tempestiva (apresentada no prazo de 9 horas de 21/10/2025 até 16 horas de 30/10/2025 via sistema CEO para emendas individuais, ou via protocolo para emendas coletivas);



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- ser pertinente ao assunto contido no projeto; e
- incidir sobre um só dispositivo, exceto quando se tratar de dispositivos correlatos.

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas aprovou, em 3 de outubro deste ano, o Requerimento de Comissão 4.371/2025, estabelecendo outros critérios para apreciação de emendas ao PLOA 2026 e ao projeto do PPAG 2026-2029, que também foram considerados na análise das emendas.

Nesse requerimento, todos os parlamentares foram alertados, no momento da elaboração das emendas, sobre a vedação contida na Resolução nº 2.049, de 26 de setembro de 2002 (Código de Ética Parlamentar), que proíbe a destinação de recursos para entidades com as quais mantenham vínculo direto ou indireto, conforme se segue:

Art. 4º - É vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária a entidade ou instituição de que participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, de até segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou que aplique recurso recebido em atividade que não corresponda a suas finalidades, previstas em estatuto;

Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo municipal e aos demais Órgãos de Controle verificar informações detalhadas e fiscalizar as referidas entidades para que possam receber os recursos destinados por meio das emendas.

Isso posto, considero aprovadas neste parecer todas as emendas que:

- foram apresentadas conforme os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- estão adequadas aos critérios especificados pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; e
- possuem objetos para os quais se reconhece viabilidade de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Na tabela a seguir apresento os fundamentos jurídicos - constitucionalidade, legalidade e regimentalidade - e de mérito das emendas que considero rejeitadas neste parecer.

As emendas listadas foram rejeitadas pelos seguintes fundamentos:

- não respeitaram algum dos requisitos jurídicos, e/ou
- no mérito, apresentaram problemas de viabilidade ou adequação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
8	Wagner Ferreira	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A emenda propõe elevar a despesa de pessoal, o que pode comprometer o limite a que se refere o art. 169 da CR/88 e o inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.
19	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
20	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
21	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 —



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
26	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária dos Serviços de Divulgação Institucional do Município, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
27	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por realizar dedução em dotação orçamentária com caráter de auxílio, o que é vedado pelo inciso IV do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
39	Trópia	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
43	Trópia	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
44	Trópia	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
45	Trópia	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
46	Trópia	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 —



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
47	Trópia	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
64	Sargento Jalyson	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A emenda propõe elevar a despesa de pessoal, o que pode comprometer o limite a que se refere o art. 169 da CR/88 e o inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.
150	Helton Junior	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
152	Helton Junior	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
182	Helton Junior	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A proposta apresenta conteúdo idêntico à emenda nº 169. Conforme o critério estabelecido pelo Requerimento de Comissão nº 4371/2025, para as emendas que possuem o mesmo autor, o mesmo objeto do gasto e a mesma classificação de acréscimo, será considerada a última, entendida como uma correção das anteriores. Nos casos em que as emendas sejam integralmente idênticas, será considerada válida apenas a primeira delas.
195	Helton Junior	Sim	Sim	Não	Rejeitada	A emenda é antirregimental por ausência de clareza, uma vez que o logradouro indicado no objeto de gasto,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						destinado ao recalçamento asfáltico, não foi identificado.
320	Braulio Lara	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A proposta apresenta conteúdo idêntico à emenda nº 321, com exceção do valor. Conforme o critério estabelecido pelo Requerimento de Comissão nº 4371/2025, para as emendas que possuem o mesmo autor, o mesmo objeto do gasto e a mesma classificação de acréscimo, será considerada a última, entendida como uma correção das anteriores. Nos casos em que as emendas sejam integralmente idênticas, será considerada válida apenas a primeira delas.
363	Braulio Lara	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A emenda propõe elevar a despesa de pessoal, o que pode comprometer o limite a que se refere o art. 169 da CR/88 e o inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
368	Braulio Lara	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A emenda propõe elevar a despesa de pessoal, o que pode comprometer o limite a que se refere o art. 169 da CR/88 e o inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.
413	Maninho Félix	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
416	Fernanda Pereira Altoé	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
668	Loíde Gonçalves	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária da Internacionaliza BH, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



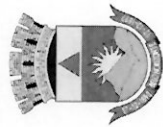
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
941	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
942	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
943	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
944	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 —



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
945	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
946	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
947	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
948	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
949	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026. Além disso, a proposta apresenta conteúdo idêntico às emendas nºs 948 e 954. Conforme o critério estabelecido pelo Requerimento de Comissão nº 4371/2025, nos casos em que as emendas sejam integralmente idênticas, será considerada válida apenas a primeira delas.
950	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						§1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
951	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
952	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
953	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
954	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026. Além disso, a proposta apresenta conteúdo idêntico às emendas nºs 948 e 949. Conforme o critério estabelecido pelo Requerimento de Comissão nº 4371/2025, nos casos em que as emendas sejam integralmente idênticas, será considerada válida apenas a primeira delas.
955	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
956	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						§1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
957	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
958	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
959	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
960	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
961	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
962	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
963	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 —



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
964	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
965	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
966	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
967	Uner Augusto	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 —



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
1274	Uner Augusto	Sim	Sim	Sim	Rejeitada	A emenda deduz recurso da Educação o que pode comprometer o mínimo estabelecido pelo art. 212 da CR/88.
						A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
1381	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	Além disso, a emenda propõe elevar a despesa de pessoal, o que pode comprometer o limite a que se refere o art. 169 da CR/88 e o inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.
						A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
1401	Wagner Ferreira	Sim	Não	Sim	Rejeitada	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
1448	Irlan Melo	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária da Administração de Necrópoles, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
1456	Bruno Miranda	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária da Operacionalização da Guarda Municipal de Belo Horizonte e da Aquisição, Construção, Reforma e Readaptação de Imóveis, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
1542	Lucas Ganem	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal, por não atender à previsão do §4º-N do art. 132 da LOMBH, destinando recurso a entidade de outra esfera de governo.
1556	Luiza Dulci	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária da Infraestrutura Urbana e do Desenvolvimento e Promoção do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nº	Autores	Constitucionalidade	Legalidade	Regimentalidade	Decisão de Mérito	Fundamentos da Rejeição
						Turismo, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.
1557	Luiza Dulci	Sim	Não	Sim	Rejeitada	A emenda é ilegal por ultrapassar o limite de 30% de dedução orçamentária, conforme estabelecido no §1º do art. 51 da Lei nº 11.899/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 548/2025 e pela:

A) juridicidade e aprovação das emendas nº 1 a 7, 9 a 18, 22 a 25, 28 a 38, 41 a 42, 48 a 60, 62 a 63, 65 a 109, 111 a 149, 151, 153 a 181, 183 a 194, 196 a 262, 264 a 319, 321 a 362, 364 a 367, 369 a 370, 372 a 374, 376 a 382, 385 a 386, 391 a 403, 407 a 412, 414 a 415, 417 a 428, 430 a 431, 433 a 483, 484, 485 a 487, 489 a 546, 552 a 553, 555 a 592, 594 a 595, 598, 603 a 615, 618 a 620, 621, 622 a 658, 660 a 667, 670 a 686, 688 a 689, 691 a 692, 694 a 711, 713 a 746, 748 a 754, 756 a 760, 761, 762, 763, 764 a 783, 784, 785 a 792, 793, 794 a 886, 888 a 914, 916 a 935, 937 a 938, 940, 968 a 1046, 1048 a 1067, 1069 a 1081, 1083 a 1088, 1090 a 1118, 1121 a 1124, 1126 a 1143, 1145 a 1149, 1152 a 1207, 1208, 1209 a 1227, 1229 a 1265, 1267 a 1269, 1270, 1271 a 1273, 1275 a 1279, 1280 a 1310, 1312 a 1323, 1325 a 1347, 1350 a 1380, 1382 a 1394, 1395, 1396 a 1400, 1403, 1405 a 1407, 1409 a 1447, 1449 a 1450, 1452 a 1455, 1457 a 1458, 1459, 1460 a 1478, 1480 a 1496, 1497, 1498 a 1525, 1526, 1527 a 1541, 1543 a 1549, 1551 a 1555, 1558 a 1569, 1571 a 1575.

B) juridicidade e rejeição das emendas nº 8, 64, 182, 320, 363, 368 e 1274;

C) antijuridicidade e rejeição das emendas nº 19, 20, 21, 26, 27, 39, 43 a 47, 150, 152, 195, 413, 416, 668, 941 a 967, 1381, 1401, 1448, 1456, 1542, 1556 a 1557.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

LEONARDO ANGELO
DA SILVA:03613581647

Assinado de forma digital por
LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647
Dados: 2025.11.19 13:49:51 -03'00'

**Vereador Leonardo Ângelo
Relator**



DIRLEG

Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Projeto de Lei: 548/2025

Deliberado na Reunião Extraordinária do dia 24/11/2025, às 12h30min

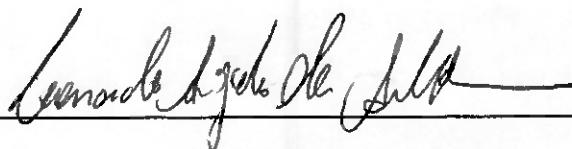
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer do Ver. Diego Sanches
- Aprovado o parecer do Ver. Leonardo Ângelo

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24-11-25

 - 754



Presidente da reunião



CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 548/25

CONCLUSO para discussão e votação em **turno único**.

Publicado em 24/11/25

Divato